



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2021-FMS

CONTRATO Nº 035/2021/FMS

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR O CONTRATO Nº 035/2021, REFERENTE A LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA –USF NADIR MAGALHÃES, DE CASTANHAL/PA.

Ao Secretário Municipal de Saúde

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel onde funciona a Unidade de Saúde da Família –USF NADIR MAGALHÃES.

Por meio do Ofício nº 228/2025/SESMA, a Secretaria Municipal de Saúde solicitou a prorrogação do prazo contratual onde funciona a Unidade de Saúde da Família – USF NADIR MAGALHÃES.

Foi justificada a prorrogação do prazo do contrato, considerando a necessidade de continuidade e eficiência na prestação da Administração Pública. Além disso, o imóvel atende plenamente às exigências estruturais e administrativas necessárias para o funcionamento adequado da Unidade de Saúde da Família – USF Nadir Magalhães, e suas atividades desempenhadas. Outro fator importante é a viabilidade econômica da manutenção da locação, a mudança para outro imóvel geraria custos elevados com adaptações estruturais, reformas e logísticas, além da possível interrupção temporária dos serviços, o que poderia impactar negativamente a gestão do referido órgão.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

Ofício supracitado acima (fls.001); Manifestação de Aceite da empresa (fl. 002); Documentos de habilitação (fls. 003 a 007); Justificativa (fls. 008 a 009); Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária nas seguintes classificações (fls. 012 a 013): EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025; 0716 Fundo Municipal de Saúde; Classificação Econômica: 10 301 0015 2.056 - Gestão das Atividades do Fundo Municipal de Saúde; Categoria Econômica: 3.3 90.36.00 – Outros serv. De terceiros pessoa física; Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 – Locação de imóveis; Fonte de Recursos: 15001002 - Receita de Impostos e Trans. á Saúde; Autorização da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 015); Cópia do contrato (fls. 016 a 020); Cópia do 1º Termo aditivo (fls. 021 a 022); Cópia do 2º Termo Aditivo (fls. 023 a 024); Cópia do 3º Termo aditivo (fls. 025 a 026); Cópia da



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

portaria de nomeação de fiscal e publicação (fl. 27 e 028); Minuta do 4º Termo aditivo (fls. 029 a 031).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo (4º termo).

PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO NO CONTRATO E NA LEI

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido. Consta nos autos o interesse da administração Pública em manter o contrato, assim como o interesse da Locadora em dar continuidade (fls. 001 e 002).

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular. No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato.

O contrato nº 035/2021 prevê na cláusula terceira, item 3.1 a possibilidade de prorrogação. E, o mesmo encontra-se vigente e as prorrogações efetuadas no contrato não atingiram o limite de 60 meses. Ao caso, portanto, aplica-se o previsto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Em respeito ao princípio de legalidade, temos que é possível realizar a prorrogação de vigência contratual até o prazo de 60 meses, desde que justificado devidamente. Ao caso concreto, percebe-se anexa a justificativa (fls. 008 e 009).

DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Preludialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato nº 035/2021, foi fundamentado legalmente, na Lei anterior, lei nº 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190, da novel permite fazer esse tipo de análise. Vejamos: “Art. 190 da Lei nº 14.133/2021: O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**”

Insta mencionar que, por se tratar de contrato de locação com incidência de leis do Ramo do Direito Privado, as disposições contidas no art. 55 da Lei de Licitações, não constaram em sua plenitude na minuta do termo aditivo.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de locação de imóvel destinado ao funcionamento da Unidade de Saúde da Família – USF NADIR MAGALHÃES.

O detalhamento do objeto e suas características foram detalhados em momento anterior, na cláusula segunda do contrato originário, atendendo ao inciso I, do artigo 55.

Quanto ao valor global do contrato, a clausula sexta informa que o valor permanecerá inalterado.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional: **EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2025; 0716 Fundo Municipal de Saúde; Classificação Econômica: 10 301 0015 2.056 - Gestão das Atividades do Fundo Municipal de Saúde; Categoria Econômica: 3.3 90.36.00 – Outros serv. De terceiros pessoa física; Subelemento de despesa: 3.3.90.36.15 – Locação de imóveis; Fonte de Recursos: 15001002 - Receita de Impostos e Transf. á Saúde.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do contrato originário, (fl.017).



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A cláusula décima primeira do contrato originário (fl. 019) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do aluguel.

Na cláusula quinta do contrato originário consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fl.017).

No que diz respeito a legislação que será aplicada nos casos omissos consta na cláusula primeira do contrato originário (fl. 016).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de duração de 12 (doze) meses (fl. 30, cláusula quarta da minuta do 4º TAD).

Por fim, a cláusula sétima trata da publicação nos meios oficiais e a oitava da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §4º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e aprovação da minuta de termo aditivo.

Por fim, deve ser observada a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submete à aprovação e decisão superior.

Castanhal/PA, 25 de março de 2025.

RAFAEL ALMEIDA DE ALMEIDA
Advogado – OAB/PA 20755
Matrícula nº 148858-9
Jurídico-SESMA